



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000339-09.2024.8.26.0516, da Comarca de Roseira, em que é apelante WALTER MATHEUS DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 11.841

Apelação Cível: 1000339-09.2024.8.26.0516

Apelante : Walter Matheus de Souza

Apelado : Sindicato Nacional dos Aposentados do Brasil - Sinab

Origem: Vara Única - Foro de Roseira

Juiz sentenciante: Dr(a). Luiz Henrique Antico

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Descontos indevidos em benefício previdenciário pela SINAB - Sindicato Nacional dos Aposentados do Brasil. Descontos não reconhecidos pelo autor. Relação de consumo caracterizada. Ausência de provas seguras da regularidade da contratação. Código “hash” sem qualquer verificador de autenticidade. Localizações diversas nos documentos apresentados pela ré, mas com o mesmo número de IP. Incongruência. A restituição dos valores indevidamente descontados deve ocorrer em dobro, pois a cobrança decorrente de contrato nulo viola a boa-fé objetiva. A indenização por danos morais é devida, considerando a prática abusiva e o comprometimento da subsistência do autor. *Quantum* indenizatório fixado em R\$ 5.000,00. Apelo do autor a que se **dá PARCIAL PROVIMENTO**.

Trata-se de Apelação interposta contra a r. sentença (fls. 139/148), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a presente **ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais**, proposta por **WALTER MATHEUS DE SOUZA** em face de **SINAB - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL**.

Inconformado, recorre o autor (fls. 159/171) alegando cerceamento de defesa, ante a omissão do julgador quanto ao pedido de produção de provas, e necessidade de retorno do feito à origem, pela hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança dos fatos narrados, devendo ser aplicada a inversão do ônus da prova. No mérito, requer a total procedência dos pedidos iniciais, sob o argumento de que não se filiou à associação-ré. Impugnou os documentos juntados pela ré, bem como pleiteou o reconhecimento da inexistência de relação jurídica e a devolução em

dobro dos valores indevidamente descontados. Por fim, pugna pela reparação dos danos morais *in re ipsa* no montante de R\$ 10.000,00.

A ré, ora apelada, apresentou contrarrazões (fls. 175/187).

Processado o recurso, subiram os autos.

O recurso foi inicialmente distribuído à Excelentíssima Desembargadora Heloísa Mimessi, da 5ª Câmara de Direito Público, a qual não o conheceu em razão da matéria ser de competência da Subseção de Direito Privado I, nos termos da Resolução 623/2013 (fls. 193/198).

Os autos foram recebidos por esta Relatoria em 21/03/2025 (fl. 201).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De antemão, observo que o presente recurso preenche os requisitos processuais correlatos, razão pela qual entendo ser caso de seu conhecimento.

A apelação do autor merece parcial provimento.

A preliminar de cerceamento de defesa não prospera, tendo em vista que o julgador é o destinatário das provas e, entendendo que a documentação juntada aos autos é suficiente ao seu convencimento, pode julgar antecipadamente a lide, sem que isso implique em cerceamento de defesa, como já decidido em casos semelhantes pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a saber: “(...) *somente ao juiz, como destinatário das provas, cabe decidir sobre a necessidade de sua produção, podendo ainda conhecer diretamente do pedido e proferir sentença quando se mostrarem desnecessárias outras provas (art. 330 do CPC). Assim, é possível a dispensa da produção de provas pelo juiz, caso entenda desnecessária (art. 130 do Código de Processo Civil), podendo, ainda, indeferir as diligências consideradas inúteis ou protelatórias.*” (ARE 1.123.104, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/09/2018).

Segue o mesmo entendimento o E. Superior Tribunal de Justiça, de que “*O juiz é o destinatário da prova a ele cabe analisar a necessidade de sua produção* (CPC, arts. 130 e 131) (REsp n. 1.331.168/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 12/11/2014, DJe de 19/11/2014.)”. Ainda: “*1. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, "o juiz é o destinatário das provas e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado"* (AgRg no AREsp n. 342.927/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/8/2016, DJe de 12/9/2016) (AgInt no REsp n. 1.991.839/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023.)”.

No mérito, nota-se que a controvérsia envolve descontos realizados em benefício previdenciário considerados válidos pela r. sentença, o que deu ensejo à improcedência da demanda.

Incontroversa a relação jurídica de consumo entre as partes, tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, como a ré detém o monopólio de informações, dados e documentos, a hipótese é de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, que é a parte em nítida desvantagem no vínculo negocial (art. 6º, VIII, da Lei 8078/90).

No caso, apesar de os documentos exibidos pela requerida (fls. 90/96), não há prova segura e convincente de que o autor efetivamente aderiu ao pacto questionado, tampouco de que recebeu todas as informações necessárias sobre o serviço oferecido pela apelada, segundo a regra do artigo 31 do CDC.

Não se ignora a viabilidade da formalização de contratos por meio eletrônico. No entanto, para que sejam considerados válidos e seguros, é indispensável a observância de critérios, notadamente a adoção de mecanismos idôneos de autenticação, capazes de garantir a integridade e a autoria dos documentos.

No caso em análise, os documentos intitulados “Dossiê da Proposta 78215”, “Termo de Adesão” e “Autorização de Desconto” (fls. 90/96) apresentam, ao

final, apenas um código “*hash*”, sem qualquer elemento que ateste sua autenticidade, validade ou possibilidade de conferência.

Tal circunstância gera incerteza quanto à sua natureza, não sendo possível aferir se é caso de uma assinatura eletrônica propriamente dita ou de um mero código alfanumérico aleatório.

Além disso, observa-se a ausência de assinaturas do autor nos campos destinados a tal fim (fls. 93 e 95). Ademais, em simples verificação na Internet, constata-se incongruências nos documentos juntados pela ré às fls. 91, pois a localização do documento pessoal CNH é a cidade de Santo André, enquanto as “*selfies*” possuem como localização a cidade de Guaratinguetá, no entanto os três documentos possuem o mesmo IP nº 10.138.32.192, sem que seja possível estarem associados à mesma rede provedora de internet, vez que não estão na mesma localização. Outrossim, as localizações e o endereço IP registrados nos documentos não correspondem ao domicílio do autor, que reside na cidade de Roseira, o que reforça a fragilidade probatória dos elementos apresentados.

Dessa forma, tais documentos não se prestam a comprovar, de maneira inequívoca, a celebração do contrato e a manifestação de vontade do demandante, especialmente diante da expressa impugnação e negativa por parte do autor.

Frise-se, ainda, que a “*selfie*” e documentos pessoais exibidos podem ser obtidos através de vários meios e subterfúgios na atualidade, não representando de modo algum, por si só, a concordância com os termos da avença indicada na inicial. Ademais, não há gravação de áudio ou troca de mensagens SMS, por exemplo, que possam corroborar a tese relativa à existência de manifestação de vontade do contratante.

Além disso, o demandante não tem como produzir prova negativa e eventual dúvida que paire nos autos deve ser interpretada em favor do consumidor, nos termos do artigo 47 do CDC.

Nesse sentido:

*“Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Insurgência da Autora quanto à determinação de restituição dos valores, cobrados indevidamente, na forma simples, bem como quanto ao valor arbitrado por danos morais. Intempestividade caracterizada. Não conhecimento. Insurgência do Réu, pelo reconhecimento da validade da contratação. Não acolhimento. **Descontos na aposentadoria da Autora que tem por origem em suposto contrato firmado com o Réu, por meio eletrônico. Não demonstrada a regularidade da contratação. Ônus da prova que competia ao Réu. Dano moral arbitrado, em R\$ 2.000,00, que deve ser mantido, corrigido monetariamente a partir do arbitramento (Súmula 362, STJ). Juros de mora que deveriam incidir a partir do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). Sucumbência mantida como então estabelecida. Recurso da Autora não conhecido e do Réu não provido.”** (TJSP; Apelação Cível 1001705-16.2023.8.26.0097; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Buritama - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024) (grifei).*

Destarte, ausente prova da regular contratação, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes, isso porque o desconto realizado no benefício previdenciário do autor ocorreu sem que ele tivesse autorizado, sendo, portanto, indevido.

Em que pese os valores descontados não serem tão expressivos (R\$

45,00), nota-se que o autor aufere quantia módica mensal dela dependendo para suprir as suas primeiras necessidades. É de se reconhecer que, devido a esses descontos irregulares, viu-se privado de parte de seus rendimentos, o que comprometeu sua subsistência. Isso valida a condenação ao pagamento dos danos morais que, à luz da Constituição Federal, corresponde a uma agressão à dignidade humana, cuja reparação apenas é devida caso seja tão grave a ponto de extrapolar os meros aborrecimentos do cotidiano.

Os critérios utilizados para aferir a sua constituição devem ser avaliados segundo a gravidade do dano, levando-se em conta a concepção ético-jurídica dominante na sociedade, afastando-se de fatores extremamente subjetivos, como sensibilidade ou frieza exacerbada de alguns.

Nesse sentido, estando pacificada a matéria no tocante à ilicitude dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente, os danos morais restam devidamente comprovados à hipótese, uma vez que o benefício previdenciário apresenta natureza de verba alimentar e, portanto, o confisco indevido deste, ainda que de forma parcial, gera prejuízos extrapatrimoniais capazes de gerar o dever de indenizar, na medida em que a angústia sofrida pelo beneficiário, que vê sua fonte de subsistência indevidamente suprimida ou reduzida, supera o mero aborrecimento.

Veja-se que o autor sofreu desconto diretamente no seu benefício previdenciário, que gerou prejuízo direto à sua subsistência, pelo que não se pode dizer que os transtornos por ele experimentados não ultrapassaram os limites do mero dissabor. Sobre os danos morais, disserta Sérgio Cavalieri Filho:

“Por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum.” (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de

Responsabilidade Civil, 2ª ed, Atlas, São Paulo: 2000, pág. 79/80).

Já em relação ao valor da indenização por danos morais, este não pode se mostrar demasiadamente elevado a ponto de caracterizar enriquecimento sem causa, tampouco ínfimo a afastar a compensação pelos danos experimentados.

A fixação do valor de indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se adequado ao evento danoso e suas consequências, prestando-se, ademais, como forma profilática a evitar reiteração de conduta indevida. A fixação de seu valor deve atender, pois, aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Com efeito:

“Após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom-senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido.” (CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de responsabilidade civil, 9. ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 100).

Como consequência, em razão da ilegalidade dos descontos no benefício do autor, entendo adequado o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), uma vez que referido valor se mostra suficiente para a compensação dos danos experimentados pelo autor e para coibir a reiteração de conduta indevida praticada pela ré. Nesse sentido, já se decidiu neste Tribunal:

*“APELAÇÃO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Descontos em benefício previdenciário. Sentença de procedência. Dano moral caracterizado. Insurgência da parte ré. Alegação de inoccorrência de ato ilícito e pleito para afastamento ou diminuição do dano moral indenizável. **Dano moral mantido no valor de R\$ 5.000,00.** Descontos*

realizados e não autorizados pela parte autora. Ausência de contrato ou autorização expressa. Ato ilícito comprovado. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Manutenção vide art. 252 do Regimento Interno desta Corte. Sentença mantida. Recurso Improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1000022-04.2024.8.26.0486; Relator (a): Vitor Frederico Kämpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Quatá - Vara Única; Data do Julgamento: 25/05/2015; Data de Registro: 07/09/2024) (grifei).

*“Ação declaratória de inexigibilidade de débito consubstanciado em "Contribuição AMBEC" no valor de R\$ 90,00, cumulada com pedidos de repetição do indébito em dobro e de indenização por danos morais - Realização de descontos mensais ilícitos no benefício previdenciário do autor - Sentença de procedência parcial dos pedidos, com a determinação da restituição da quantia descontada de forma dobrada e rejeição da indenização moral - Situação que ultrapassou o mero dissabor - **Danos morais caracterizados - Suficiência do arbitramento no valor de R\$ 5.000,00** - Procedência da ação - Fixação dos honorários sobre o valor da condenação Recurso provido.”* (TJSP; Apelação Cível 1001053-89.2023.8.26.0067; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Borborema - Vara Única; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023) (grifei).

Em vista do exposto, não existindo regular contratação dos serviços que originaram os descontos realizados na conta corrente da parte ativa, de rigor a declaração de inexigibilidade dos débitos e a condenação da ré à restituição dos

valores impugnados na causa.

No que tange à dobra na devolução do indébito, deve ser imposta no caso vertente, ante o descaso da ré frente aos reclamos do autor, que faz jus à repetição do indébito em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pois não é necessária a comprovação da má-fé da ré. Basta a demonstração de conduta contrária à boa-fé.

Tal entendimento está corroborado em tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça: *"a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo"* (REsp 1.413.542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).

Oportuno noticiar que trata-se de uma fraude carregada de grave ilicitude por representar subtração de valores de pessoas vulneráveis, o que caracteriza a má-fé da recorrida, sendo de rigor a restituição em dobro.

Por derradeiro, para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Quanto aos honorários advocatícios, diante do resultado, considerando a aplicação do princípio da causalidade, a aplicação da responsabilidade pela verba de sucumbência deve ser atribuída à vencida (ré), sendo fixados honorários advocatícios com sustento no art. 85, §2º e 11 do Código de Processo Civil, mostrando-se a quantia de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação em favor dos advogados do autor, adequada para a hipótese, considerada a complexidade da causa, o tempo de duração da demanda e o trabalho desenvolvido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelos patronos.

Ante o exposto, pelo voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais em **R\$ 5.000,00**, em favor do autor, com correção monetária que deve seguir a Tabela Prática de Cálculos Judiciais divulgada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, além da devolução em dobro dos valores descontados indevidamente pela ré, com atualização e juros de mora de 1% ao mês desde cada desembolso. A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, os valores devidos a título de danos morais serão atualizados pelo IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, e acrescidos de juros de mora na forma do art. 406, § 1º, também do Código Civil, ou seja, pela SELIC, com dedução do índice de atualização monetária de que trata o art. 389, parágrafo único, do Código Civil.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora